



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 555, DE 2023

(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Altera o parágrafo 3º e inclui o parágrafo 4º do artigo 113, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

DESPACHO:

Retirado o PL n. 555/2023, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 213/2023, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº _____, de 2023
(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Altera o parágrafo 3º e inclui o parágrafo 4º do artigo 113, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113.....

.....

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, será passível de penalidade educativa e orientativa, com sanções administrativas, sem caráter pecuniário.

§4º Nos casos em que as informações contidas na obrigação acessória afetar, diretamente, a arrecadação do tributo e/ou dificultar e/ou obstruir a fiscalização, seja por culpa ou dolo, a sua inobservância acarretará penalidade pecuniária, que será cobrada pelos mesmos mecanismos aplicados às obrigações principais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um tema espinhoso ainda mais se tomarmos por base o tema 872 do Supremo Tribunal Federal, advindo do julgamento do leading case em Recurso Extraordinário nº 606,010-PR.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo julgado, depreendemos que o Supremo admitiu o caráter arrecadatário da multa por descumprimento de obrigação acessória, afastando o argumento de que a multa pelo não cumprimento de obrigação acessória deve ter caráter eminentemente pedagógico.

Sabemos que outros julgamentos ainda deverão versar sobre o tema, mas na parte de qualificação da multa orientativa ou pedagógica, acreditamos que o assunto está encerrado.

É dentro deste escopo que trazemos o assunto ao Poder Legislativo, uma vez que atualmente não há limites à competência da União, Estados e Municípios instituírem suas multas, deixando o contribuinte à mercê de penalidades pecuniárias, que visam unicamente a arrecadação, dispensado o caráter educativo.

Devemos ressaltar que na maioria dos casos há o cumprimento da obrigação principal (recolhimento do tributo), e a obrigação acessória é somente um instrumento de informações e dados para o Fisco. É notório que o contribuinte brasileiro se encontra hoje perdido em meio a tantas obrigações, que em muitos casos contém informações redundantes, ou até irrelevantes para a administração pública. Mesmo assim, o seu descumprimento acarreta penalidade pecuniária.

Em grande parte, isso decorre da complexidade do Sistema Tributário brasileiro, um modelo federativo pouco colaborativo, fortemente apoiado na privatização da gestão tributária e em uma perspectiva não raras vezes punitivista e nem sempre informativa ou mesmo colaborativa dos órgãos fiscais.

A penalidade ou sanção pode assumir diversas funções: i) punitiva; ii) reparatória; e iii) didática (ou preventiva). A última é a melhor que se aplica nos casos de descumprimento de obrigações acessórias, pois o seu caráter é desincentivar o infrator de cometer novas infrações e incentivar os demais cidadãos ao cumprimento espontâneo do mandamento legal.

A imposição de uma multa tributária (pecuniária), modalidade prevista no Código Tributário Nacional, somente se justifica diante da ocorrência de um comportamento ilícito do infrator (contribuinte ou não), e é instituída em estrita conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-10-25;5172

FIM DO DOCUMENTO